DECRETO N° 248, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a gestão e a concessão de parcelamento de débitos pertinentes ao ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos pendentes de pagamento, pertinentes ao ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D ou no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, transferidos ao Estado de Mato Grosso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN serão recebidos, armazenados, processados, controlados e geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP/SEFAZ.

Parágrafo único Para gestão dos débitos a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Adjunta da Receita Pública aplicará, além do preconizado neste decreto, as disposições que disciplinam o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive no que se refere ao Microempreendedor Individual - MEI, bem como, no que couber, a legislação de regência do ICMS.

- Art. 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os débitos do ICMS devidos por optantes do Simples Nacional, inclusive quando enquadrados como Microempreendedor Individual MEI, recebidos para cobrança e inscrição em dívida ativa, ainda que independentemente de convênio, serão registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso CCG/SEFAZ.
- § 1º Não serão objeto de registro no CCG/SEFAZ os débitos:
- I declarados no âmbito do *SIMEI*, cujo período de referência seja anterior a 4 (quatro) anos, contados, retroativamente, do período de referência em que o registro seria realizado;
- II cuja *data de prescrição*, informada pela *PGFN* no arquivo de transferência, ocorra em até *180* (*cento e oitentas*) *dias* corridos, contados da data em que o registro seria realizado;
- III cujo *valor total*, por *contribuinte*, após a *exclusão* dos *débitos* indicados nos *incisos I* e *II* deste *parágrafo*, consolidado *até a data* em que o registro seria *realizado*, seja inferior a *0,5* (*cinco décimos*) do *valor da UPFMT*, vigente no respectivo mês.
- § 2º Para quitação de valor enquadrado em hipótese arrolada nos incisos do § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar o registro e a emissão de documento de arrecadação, utilizando qualquer dos demais canais de atendimento, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- Art. 3º Para fins do *registro* de que trata o *caput* do *artigo* 2º, quando o *devedor* possuir *mais de um* estabelecimento no território mato-grossense, os *débitos* serão *vinculados*, na data de seu processamento, à *inscrição estadual* do *estabelecimento matriz*, ou, quando houver somente *estabelecimentos filiais* no território mato-grossense, à *filial* mais *antiga* constante no *Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado CCE/MT*.
- § 1° Nas hipóteses em que o *contribuinte não for inscrito no CCE/MT*, o *débito* será vinculado ao *CNPJ* informado pela *PGFN*.
- Art. 4º Ressalvado o disposto neste decreto, após registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso CCG/SEFAZ, os débitos passam a ser geridos nos termos do Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009, no que couber.

Decreto nº 2.249/2009

 $\frac{\text{http://app1.sefaz.mt.gov.br/}0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/39212885C304BCA5842576}{7A00419E16\#:\sim:\text{text=Disp}\%C3\%B5e\%20\text{sobre}\%200\%20\text{registro}\%20e,Fazenda\%2C\%20e\%20d\%C3\%A1\%20\text{outras}\%20\text{provid}\%C3\%AAncias}$

- Art. 5° A Secretaria de Fazenda promoverá a cobrança dos débitos registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso CCG/SEFAZ antes do respectivo encaminhamento para inscrição em dívida ativa, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 47-M da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.
- Art. 6° Os débitos pertinentes ao ICMS, arrolados nos incisos deste artigo, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como Microempreendedor Individual MEI, registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso CCG/SEFAZ, poderão ser parcelados, no âmbito da Secretaria

Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, prazos, condições e limites estabelecidos neste decreto:

- I débitos declarados no *Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório PGDAS-D*;
- II débitos declarados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional SIMEI;
- III valores devidos e não declarados por contribuinte optante pelo Simples Nacional, ainda que enquadrado como MEI, no PGDAS-D ou no SIMEI, conforme o caso, lançados de ofício, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.
- **Art.** 7° Os *débitos* arrolados no *artigo* 6° poderão ser *parcelados*, atendidos os seguintes requisitos:
- I o *prazo máximo* será de até 60 (sessenta) *parcelas mensais* e *sucessivas*, desde que respeitado o *valor mínimo* de cada *parcela*, fixado no *inciso IV* deste artigo;
- II o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- III serão aplicadas, na consolidação da dívida, as *reduções* das *multas* de *lançamento de ofício* previstas nos incisos do *artigo 6*° da Lei (federal) n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:
- a) 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o *pagamento à vista* no *prazo de 30* (*trinta*) *dias*, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;
- b) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;
- c) 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;
- d) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;
- IV o valor de *cada parcela* será obtido mediante a *divisão* do *valor da dívida consolidada* pelo *número de parcelas solicitadas*, desde que respeitado o *limite mínimo* de 0,5 (*cinco décimos*) do *valor da UPFMT*, vigente na data da obtenção do *parcelamento*.
- § 1° Somente poderão ser parcelados débitos que, cumulativamente, atenderem as seguintes condições:
- I *débitos já vencidos* e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;
- II débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional -CTN.
- § 2° É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.
- § 3° O parcelamento de que trata este decreto não se aplica:
- I às multas por descumprimento de obrigação acessória;
- II às demais hipóteses de incidência do ICMS, não exigidas no âmbito do Simples Nacional;
- III aos demais tributos exigidos no âmbito do Simples Nacional, de competência da União ou dos Municípios;
- IV aos demais tributos não abrangidos pelo Simples Nacional.
- **Art. 8**° O pedido de *parcelamento* deverá ser efetuado eletronicamente, por meio do *Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso CCG/SEFAZ* e sua formalização implica:
- I confissão irretratável do débito tributário, com o reconhecimento da exatidão dos respectivos valores e expressa renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos;
- II adesão aos termos deste decreto, às disposições da Seção VI do Capítulo II da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 22 de maio de 2018, bem como, no que couberem, às demais regras que regem o parcelamento, encartadas no Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009.
- § 1º Enquanto o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como MEI, *não tiver acesso ao Sistema* a que se refere o *caput* deste *artigo*, para a formalização do pedido de *parcelamento*, deverá procurar a Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário.
- § 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela.
- Art. 12 Respeitado o estatuído na *Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018*, do Comitê Gestor do Simples Nacional, aos *parcelamentos* concedidos na forma deste decreto aplicam-se as disposições da *legislação estadual*, em especial da

Lei n° 7.098, de 30 de dezembro de 1998, do *Regulamento do ICMS*, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, bem como do *Decreto n*° 2.249, de 25 de novembro de 2009.

Art. 13 As disposições deste *decreto* aplicam-se, também, aos *débitos* referidos no *artigo* 6°, encaminhados à *Procuradoria-Geral do Estado* para *inscrição em dívida ativa*, em qualquer fase em que se encontrar a respectiva cobrança no âmbito daquele Órgão, inclusive àqueles que forem objeto de ação de execução fiscal já ajuizada.

DECRETO Nº 905, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso-Programa REFIS/Extraordinário, para pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e de multas, observadas as condições e limites estabelecidos neste decreto e na legislação estadual.

- § 1° A gestão do Programa REFIS/Extraordinário compete:
- I à *Procuradoria-Geral do Estado PGE*, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob sua gestão, ainda que não efetuada a respectiva inscrição em dívida ativa;
- II à Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.
- § 2º Fica vedada a concessão de parcelamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ/MT, para extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que já se encontrarem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado PGE/MT.
- § 3º O disposto neste regulamento alcança os créditos tributários devidos por microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quando optantes pelo Simples Nacional, exceto os valores de ICMS referentes à Declaração Anual do Simples Nacional DASN ou ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório PGDAS-D, ainda que lançados de ofício.
- § 10 Quanto aos *créditos tributários* geridos pela *Procuradoria-Geral do Estado*, o *pagamento à vista* ou da *primeira parcela* deverá ser realizado *até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado*, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

 $\underline{http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/6cfa3e383a76fb2a042586c6004d6af2?OpenDocument}$